

DIREITO PENAL INTERNACIONAL

LEOPOLDO BRAGA

SUMÁRIO: 1 — Noções gerais e preliminares. Conceituação jurídica e determinação da matéria, seu conteúdo e objeto. *Direito penal internacional e direito internacional penal*. 2 — Denominação e sua origem. Arguição de impropriedade. Críticas. 3 — Definições do *direito penal internacional*. 4 — Da existência, ou não, de um verdadeiro "*direito penal internacional*". Controversias doutrinárias. Negações e afirmações. 5 — Fundamento jurídico. 6 — Posição e classificação do *direito penal internacional* no sistema geral das ciências jurídicas. Correntes e tendências em dissídio. *Direito internacional*, ou *direito interno*? *Direito público*, ou *direito privado*? 7 — Evolução e desenvolvimento histórico da matéria. Antiguidade. Idade Média. Idade Moderna. Revolução francesa. Legislações contemporâneas. 8 — Sistemas, doutrinas e princípios concernentes ao problema da eficácia da lei penal no espaço. Sistema da *territorialidade* da lei penal. Sistema da *personalidade* da lei penal. Sistema de *proteção dos interesses nacionais*, da *ubiquidade* ou da *competência real*. Sistema da *extraterritorialidade absoluta da lei penal* ou da *universalidade do direito de punir*. Exame e crítica. 9 — Aplicações em direito positivo. Sistemas dominantes nas legislações européias e americanas. 10 — Critério das legislações modernas. O Código Penal Brasileiro de 1890 e o Código Penal Brasileiro de 1940. 11 — O *direito penal internacional* e sua dinâmica nas relações entre os Estados. Tratados, acôrdos e convenções internacionais. 12 — Marcos principais do *direito penal internacional* na América. Os Tratados de Montevidéu e o Código Bustamante.

1 — Fala-se, freqüentemente, da existência de um "*direito penal internacional*", mas, no que concerne à sua conceituação jurídica, à sua natureza, ao seu conteúdo e objeto, ainda não se harmonizaram definitivamente os ensinamentos e opiniões dos estudiosos — penalistas e internacionalistas.

Em seu excelente opúsculo sob o título "*El Delito de Genocidio o Genticidio*", diz-nos FRANCISCO P. LAPLAZA:

"Desde los primeros cultores de la patética disciplina de los delitos y de las penas hasta los fundadores del derecho interna-

cional, fluye ininterrumpidamente el curso del pensamiento jurídico en torno a lo que ha dado en denominarse, con muy diversas acepciones, *derecho penal internacional*.

Preocupan, en un comienzo, los argumentos concernientes a la aplicación territorial o extraterritorial de las leyes penales y de los estatutos. Detiéndense en ellos, a fin de esclarecerlos, BÁRTOLO DE SASSOFERRATO, el más grande de los juristas anteriores a la edad moderna, y los penalistas motejados de *prácticos*: ALBERTO DE GANDINO, JULIO CLARO, PRÓSPERO FARINACCIO, IODOC DAMHOUDER, BENEDICTO CARPZOW, GUY ROUSSEAUD DE LA COMBE, DANIEL JOUSSE, etc. Más tarde, el célebre dominico FRANCISCO DE VITORIA, sobre la teoría de la *guerra justa* echó las bases del derecho de la guerra e hizo el primer análisis de sus usos lícitos e ilícitos. Al par que hay quien afirma que la noción de los delitos contra la humanidad se remonta hasta GROTIUS.

BLACKSTONE, CREMANI, FILANGIERI y CARMIGNANI, entre otros, cumplen ya el examen de los delitos contra el derecho de gentes. Y JEREMÍAS BENTHAM, el amigo de RIVADAVIA, mudó el nombre del antiguo *jus gentium* por el de *derecho internacional*, insinuando, al mismo tiempo, la posibilidad de un *derecho penal internacional*.

Han convergido así, en un terreno en gran parte común, los estudios de egregios internacionalistas con el de no menos grandes cultores del derecho penal, sin contar a quienes descollaron en ambas disciplinas, como VON BAR, VON LISZT, BRUSA y DONNEDIEU DE VABRES" (1).

Ainda hoje, da leitura e confronto de livros, opúsculos, monografias, ensaios, artigos, etc., de autoria de inúmeros juristas que versaram o delicado tema, recolhem-se, freqüentemente, noções até certo ponto confusas, obscuras, díspares e, por vêzes, contraditórias, a começar pelo que respeita ao *objeto* mesmo da matéria. Basta assinalar-se que, enquanto uns — em maioria — colocam sob tal capitulação apenas o estudo do *direito penal comum, nacional, ou interno*, no campo das relações ou dos interesses internacionais, ou seja o exame dos "problemas do âmbito de validade das leis penais no espaço", segundo a expressão de JIMÉNEZ DE ASÚA (2), outros lhe dão por objeto o estudo da responsabilidade penal internacional dos Estados, dos governantes e seus agentes, pelas violações criminosas do *direito das gentes* ou *direito público internacional* (assunto êste mais ade-

(1) FRANCISCO LAPLAZA, *El Delito de Genocidio e Genticidio*, Buenos Aires, 1953, págs. 36 a 38.

(2) LUÍS JIMÉNEZ DE ASÚA, *Tratado de Derecho Penal*, tomo 2.º (*Filosofía y Lei Penal*). Buenos Aires, 1950, pág. 941.

quando à denominação de “*direito público internacional penal*”), ou, ainda, o relativo à prática dos chamados “*delitos internacionais*” *stricto sensu* (pirataria, tráfico de mulheres ou de drogas estupefacientes, etc.), ou à repressão dos “*crimes contra a humanidade*” e dos “*crimes de guerra*”; — não faltando, finalmente, os que reúnem e tratam todos êsses assuntos, discriminadamente embora, sob a mesma, genérica e imprecisa, denominação de *direito penal internacional*.

Inversamente, é comum encontrar em trabalhos jurídicos publicados sob o título de “*direito internacional penal*”, matéria atinente à primeira das espécies supra-referidas, ou a tôdas elas sucessivamente.

Dessa aproximação, afinidade e interpenetração de matérias, no particular, podem citar-se expressivos exemplos:

SALVATORE ADINOLFI, em seu livro “*Diritto Internazionale Penale*”, se ocupa essencialmente do tema relativo aos limites de aplicação da lei penal no espaço, envolvendo problemas de competência e jurisdição repressiva, como se apura, *ab initio*, da própria definição que nos oferece, na qual apresenta a disciplina como sendo “*il complesso delle norme giuridiche che coordinano nel seno della Società Internazionale l'esercizio delle giurisdizioni dei varii Stati verso la più efficace repressione dei maleficii, armonizzando gli attributi delle diverse Sovranità e garantendo i diritti naturali dell'umana persona*” (3).

Por sua vez, VESPASIANO V. PELLA, em seu famoso livro “*La Criminalidad Colectiva de los Estados y el Derecho Penal del Porvenir*”, — depois de dividir o *direito penal* em três ramos, a saber: a) o *direito penal comum*, compreendendo “o conjunto de regras que presidem ao exercício da repressão dos fatos atentatórios às bases mesmas da organização social em todo Estado civilizado”; b) o *direito penal nacional-político*, consistente no “conjunto de normas que presidem ao exercício da repressão dos atos ilícitos dirigidos contra a forma de govêrno e a ordem política de um determinado Estado”; e c) o *direito penal internacional*, a que chama de “terceiro e mais recente aspecto do *direito penal*”, — explica que “o *direito penal internacional*, em sua acepção clássica, mais não é do que uma simples ramificação, ou, melhor, um capítulo do *direito penal* existente em cada Estado”. E acrescenta: — “He aquí por qué nosotros creemos que la denominación misma de Derecho Penal internacional, que hoy se da a esta disciplina jurídica es *completamente defectuosa*. El derecho penal, en efecto, posee eminentemente un carácter de *derecho público*. En la calificación de *derecho penal inter-*

(3) SALVATORE ADINOLFI, *Diritto Internazionale Penale*, Milão, 1913, pág. 11.

nacional se evoca infalivelmente a idea de una disciplina de derecho público exterior destinada a reglamentar el ejercicio de las sanciones represivas en el dominio del derecho público internacional. Pues bien, este sentido es precisamente el único que el derecho penal internacional clásico no posee" (4).

LE FUR liga a idéia de um *direito penal internacional* à de *sanções do direito internacional* (5). Para VON LISZT, deve entender-se que *direito penal internacional*, em sentido próprio, são aquelas disposições penais que se ditam não para um Estado particular, mas para a própria comunidade dos Estados civilizados (6). Assim também para MAURICE TRAVERS, que divide o seu estudo em *direito penal internacional em tempo de paz e direito penal internacional em tempo de guerra* (7). JOSEPH DAUTRICOURT preferiu empregar a expressão "*direito penal universal*" para, sob a mesma, qualificar e classificar: a) crimes, contra a ordem pública, interna ou internacional; b) crimes contra a ordem pública internacional; e c) crimes contra a ordem pública universal (8). GRISPIGNI separa nitidamente as duas disciplinas, quando diz que "*por direito penal internacional só se podem entender aquelas normas que impõem aos Estados um dever jurídico relativo à repressão dos delitos, dever esse que pode consistir, ou na obrigação de executar determinados atos referentes a outros Estados (extradição), ou a ditar ou não ditar determinadas normas internas de direito penal*"; ao passo que "*de direito internacional penal, em sentido próprio, somente se poderá falar enquanto se trate de normas internacionais que prevejam uma sanção penal para os fatos juridicamente ilícitos dos Estados particulares*" (9). Do mesmo modo, ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE Y SIRVEN ensina que o *direito penal internacional* tem por objeto "o alcance e a eficácia da lei penal de cada nação dentro e fora do território" e que o *direito internacional público penal* diz respeito aos "delitos e às penas internacionais" (10). CONSTANTINO JANACCONE, em exce-

(4) VESPASIANO V. PELLA, *La Criminalidad Colectiva de los Estados y le Derecho Penal del Porvenir*, Madrid, 1931, págs. 219, 222-223 e 223.

(5) LOUIS LE FUR, *Précis de Droit International Public*, Paris, 1937, pág. 17.

(6) FRANZ VON LISZT, *apud* JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 623.

(7) MAURICE TRAVERS, *Le Droit Pénal International et sa mise en œuvre en temps de paix et en temps de guerre*, Paris, 1921-1922. -1922.

(8) JOSEPH Y. DAUTRICOURT. *Nature et Fondement du Droit Penal Universel*, Bruxelas, 1950: — *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, 1951, vol. IV, n.º 3, págs. 1.176 a 1.178.

(9) FELIPE GRISPIGNI, *Corso di Diritto Penale*; tomo 1.º, págs. 375-376: — ASÚA, op. cit., tomo 2.º, págs. 622 e 624

(10) ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE Y SIRVEN, *Manual de Derecho Internacional Privado*, 2.ª ed., Havana, 1941, pág. 385: — *Derecho*

lente estudo, estabelece também a diferenciação entre o *direito penal internacional* e o *direito internacional penal* (11).

Refere NINO LEVI que alguns autores pretenderam propor uma distinção terminológica entre “*direito penal internacional*”, êste compreendendo as normas de direito penal interno em matéria internacional, e “*direito internacional penal*”, que compreenderia as normas internacionais em matéria penal. Formula refutações à pretendida distinção, arguindo, inclusive, que não vê por que se deva reconhecer autonomia ao estudo das normas internacionais referentes a matéria penal e concluindo que, em suma, “o direito internacional em matéria penal é, no caso, um capítulo do *direito penal internacional*”. Reconhece, todavia, com invocação de JANACCONE, de DONNEDIEU DE VABRES e de BUZA, que “. . . si distingue nel linguaggio più recente: a) *diritto penale internazionale* (che non é altro che il diritto penale nazionale “extraterritorializzato”); b) *diritto internazionale penale* (diritto penale formato dal diritto internazionale da applicarsi dagli Sato agli individui); e) *diritto penale interstatale* (diritto penale da applicarsi contro gli Stati)” (12).

Isto pôsto, convém advertir, desde logo, que, no desenvolvimento dêste sucinto escôrço, sòmente nos interessa o exame do primeiro daqueles mencionados aspectos, ou seja a acepção do *direito penal internacional* que apenas considera a projeção do *direito penal* comum no plano das relações internacionais.

2 — A originária autoria dessa denominação — “*direito penal internacional*” — é geralmente atribuída a JEREMIAS BENTHAM, consoante informam KÖNIG (13), FRANZ VON LISZT (14), ANTONIO QUINTANO RIPOLLÉS (15), FRANCISCO LAPLAZA (16), etc. E o seu famoso criador a teria empregado na acepção estrita a que acabamos de aludir.

JIMÉNEZ DE ASÚA qualifica de *imprópria* essa denominação e, demonstrando a procedência do assérto com as críticas que lhe

Internacional Público, Havana, 1937, tomo IV, págs. 9 a 22: — *Droit International Public*, trad. franc. por Paul Goulé, Paris, 1937, tomo IV, páginas 3 a 17.

(11) CONSTANTINO JANACCONE, *Diritto Penale Internazionale e Diritto Internazionale Penale*, in *Rivista Penale*, novembro de 1946, pág. 397.

(12) NINO LEVI, *Diritto Penale Internazionale*, Milão, 1949, págs. 9, 10 e 11 e nota 31 à pág. 9.

(13) KÖNIG, *Gründzüge des internationalen Strafrechts*, Berlin, 1915, página 9.

(14) FRANZ VON LISZT, *apud* ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 622, nt. 1.

(15) ANTONIO QUINTANO RIPOLLÉS, *Dogmática, Metodología y Sistemática del Derecho Internacional Penal*, in *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, 1951, vol. IV, n.º 3, pág. 967.

(16) FRANCISCO LAPLAZA, op. cit., págs. 37-38.

têm sido feitas por numerosos tratadistas, menciona a de BINDING quando afirma que “é má e que se emprega *tão-só com o fim de abreviar*”; a de F. VON LISZT, de que é uma expressão “*completamente inapropriada*”; a de GARRAUD, quanto à “*falta de precisão*”, etc.; mas, além de sua impropriedade, ressalta que os aludidos escritores também falam de um “evidente divórcio entre a epígrafe e o conteúdo”; e aduz:

“Creemos improprio, en efecto, llamar Derecho penal internacional al estudio de las cuestiones suscitadas por los conflictos entre leyes nacionales de distintos Estados y por las relativas posibilidades de extraterritorialidad de algunos de sus preceptos. Nos parece muy exacto lo que dice BELING: — “Es corriente designar las consideraciones al respecto con el título de *Derecho penal internacional*, aunque no se trata en realidad de un verdadero Derecho *internacional*, sino más bien de derecho *nacional* alemán, y aunque los correspondientes preceptos juridicos no representan un género especial de *Derecho penal*, sino que sólo pueden enseñarnos, mediante una especie de corte transversal, ciertas particularidades del sistema jurídico-punitivo (*Gründzüge*, página 71)” (17).

Observa, no particular, NINO LEVI: — “L'espressione “*diritto penale internazionale*” va soggetta alle stesse censure a cui fu soggetta l'altra, analoga, “*diritto internazionale privato*”; l'obiezione è trionfale: il diritto o è interno o è internazionale, e se il diritto “*penale*” è interno, non è “*internazionale*”. Acrescenta, todavia, que, enquanto o direito internacional privado vive e prospera, malgrado deva seu nome ser, a rigor, precedido de um prudente “*chamado*” (“*cosidetto*”), o direito penal internacional parece que ficou sufocado sob o pêso dessa confutação terminológica (18).

3 — Muitas têm sido as definições do *direito penal internacional* formuladas ou propostas pelos doutrinadores. O mesmo ASÚA nos diz que, “ordinariamente, se compreendem sob a rubrica de *direito penal internacional* as regras do *direito nacional* referentes aos limites de aplicação da lei penal no espaço” (19). VON ROHLAND o conceituava como sendo “o conjunto de princípios de direito pelos quais o Estado, como membro da comunidade internacional, determina o valor territorial de suas normas e leis penais com relação às pessoas e aos bens jurídicos” (20). No dizer de MARTITZ, é “o sistema de regras de direito concernentes à aplicação ao estrangeiro do direito penal nacional, ou, me-

(17) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, págs. 623 e 624.

(18) NINO LEVI, op. cit., pág. 5.

(19) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 621.

(20) ROHLAND, *apud* ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 622.

lhor, do direito penal interno” (21). Para MEILI é “o conjunto de leis e princípios de direito que resultam do fato de que atos delituosos caíam ou pareçam cair sob o império de leis penais de Estados politicamente independentes uns dos outros” (22). Segundo F. DE MARTENS, é a série de “regras jurídicas que determinam as condições mediante as quais os Estados devem ajudar-se reciprocamente nos assuntos judiciais, com o fim de assegurar o exercício de seu poder penal no domínio da comunidade internacional” (23). GIULIO DIENA o define como sendo “aquela parte do direito internacional geral que compreende as normas que determinam a competência judicial e legislativa dos distintos Estados na repressão dos delitos e regulam os procedimentos que têm lugar entre os mesmos para se ajudarem mutuamente na administração da justiça em matéria penal” (24). E DONNEDIEU DE VABRES: “O direito penal internacional é a ciência que determina a competência das jurisdições penais do Estado face às jurisdições estrangeiras, a aplicação de suas leis criminais — leis de fundo e leis de forma — em relação aos lugares e às pessoas que elas regem, a autoridade, sobre seu território, das sentenças repressivas estrangeiras” (25). E ROLANDO QUADRI: — “Com o nome de *direito penal internacional* julgamos, portanto, poder-se referir com suficiente segurança ao estudo do modo pelo qual um determinado ordenamento jurídico interno com respeito à matéria penal procura resolver os problemas impostos ao Estado, do qual tal ordenamento é emanação, pelo fato de sua coexistência com outros Estados no quadro da superior comunidade internacional” (26).

4 — Mas, existe, realmente, um “*direito penal internacional*”? Ou, melhor, em que sentido se poderá falar de sua existência? Há, no particular, grandes vacilações, dúbidas e contravérsias, encontradas, a cada passo nas obras dos penalistas e internacionalistas que se têm ocupado de seu estudo.

FRANZ VON LISZT, longe de aceitar sua real existência, alude ao “*suposto direito penal internacional*”, êsse que “contém normas interiores de cada Estado sobre a extensão territorial das leis penais” e que, segundo diz, “não pertence ao direito internacio-

(21) MARTITZ, *idem, idem*, pág. 622.

(22) MEILI, *idem, idem*, pág. 622.

(23) F. DE MARTENS, *Traité de Droit International*, ed. franc. Paris, tomo 3.º, pág. 5.

(24) GIULIO DIENA, *Derecho Internacional Público*, ed. espanhola, trad. de Trias de Bes e Molares, Barcelona, 1932, pág. 323.

(25) H. DONNEDIEU DE VABRES, *Les Principes Modernes du Droit Pénal International*, Paris, 1928, pág. 3.

(26) ROLANDO QUADRI, *Diritto Penale Internazionale* — (vol. XI do *Trattato di Diritto Internazionale*, de PROSPERO FEDOZZI e SANTI ROMANO) — Pádua, 1944, págs. 2-3.

nal” (27). No entender de MANZINI, não existem nem delitos nem penas internacionais e, por isto, tampouco, existe um *direito penal internacional* pròpriamente dito (28). Para ENRICO FERRI “o *direito penal internacional*” existirá somente quando se organize entre os Estados uma justiça penal comum aos mesmos” (29).

GEORGES SCELLE assim se manifesta a respeito: — “Nous sommes en présence des premiers linéaments d’un véritable Droit pénal international ayant à sa base des coutumes et des conventions. Mais il ne procure aucune solution, bien entendu, aux problèmes qui se posent, soit en matière de conflits de juridictions, soit en matière de conflits des lois pénales, soit en ce qui concerne l’autorité des sentences pénales étrangères, soit en ce qui concerne l’exécution des peines (règle *non bis in idem*, etc...). La situation est tout à fait analogue à celle du *Droit international privé*, et il n’y a aucune raison logique pour qu’elle en diffère. La distribution des compétences demeure, dans cette période classique, *une loi étatique*. Il n’y a pas, à vrai dire, de “*Droit international pénal*”, il y a, dans chaque Etat, un Droit pénal interne, dont une extension se trouve qualifiée par antiphrase de “*Droit pénal international*”, — sauf peut-être en ce qui concerne certaines normes, assez rares, que l’on peut considérer comme coutumières” (30).

Em contraposição, DONNEDIEU DE VABRES, VESPASIANO PELLA e outros autores, cada qual do seu ponto de vista, afirmam a existência do *direito penal internacional*. ANTONIO QUINTANO RIPOLLÉS acentua que as críticas põem em dúvida cada um dos três componentes de sua nomenclatura, mas opina que “de todo lo dicho hasta ahora se deduce la existencia de un doble *Derecho Penal Internacional*, el caracterizado por el objeto y el subjetivamente tal”. E mais além: — “Sin entrar en detalles *de lege ferenda* resulta incuestionable, pues, la existencia de un *Derecho Penal Internacional* que lo sea en lo objetivo como en lo subjetivo, bien que por el momento se halle aún en su etapa de morfología cultural, como diluído en el normativismo secundario y endonórmico” (31).

Essas e outras opiniões precisam, todavia, ser recebidas e examinadas com cautela, pois alguns autores, como, neste passo,

(27) FRANZ von LISZT, *Derecho Internacional Público*, rev. por Max Fleischmann vers. de Domingo Miral, ed. espanh., Barcelona, 1929, pág. 317.

(28) MANZINI, *Trattato di Diritto Penale Italiano*, Turim, 1933, tomo 1.º pág. 137.

(29) ENRICO FERRI, *Principii di Diritto Penale*, Turim, 1928, pág. 156, nota 1.

(30) GEORGES SCELLE, *Cours de Droit International Public*, Paris, 1948, págs. 957-958.

(31) QUINTANO RIPOLLÉS, trab. cit., in *Revista Española de Derecho Internacional*, vol. IV, n.º 3, págs. 969 e 972.

MANZINI, PELLA e RIPOLLÉS, se referem, preferentemente, à matéria pertinente aos delitos e às penas internacionais, que melhormente se adaptaria à denominação de *direito internacional penal* ou *direito público internacional penal*; e isto confirma a confusão e dubiedade de conceitos a que aludimos no n.º 1. LE FUR se acha igualmente no número destes, quando alia a concepção do *direito penal internacional* à idéia de *sanções*" (32).

A existência de um *direito penal internacional*, em última análise, pode ser afirmada e entendida no sentido de um ramo da ciência jurídica que tem por objeto "*il diritto penale nei rapporti internazionali*", na expressão de NINO LEVI (33), ou, ainda, com diz ROLANDO QUADRI: — "...la materia del diritto penale internazionale è da individuare attraverso la natura dei compiti che la legislazione penale risolve". No entender deste último, o *direito penal internacional* não se deve limitar ao estudo dos problemas dos limites internacionais da pretensão punitiva do Estado ou da eficácia internacional da lei penal, ou do reconhecimento das sentenças penais estrangeiras, ou, ainda, da colaboração entre Estados em matéria criminal e em particular, do instituto da extradição, mas completar-se com o capítulo relativo à tutela penal dos interesses estrangeiros e internacionais (34).

5 — DONNEDIEU DE VABRES dá como fundamento do *direito penal internacional* a "*necessidade*" — "*necessidade evidente*" — "*de uma colaboração dos Estados para vencer a criminalidade internacional*". Após acentuar que as crescentes facilidades das comunicações, os progressos do automobilismo e da aviação, têm pôsto à disposição dos malfeitores muitos meios de transpor as fronteiras e fugir às buscas das polícias nacionais, ao mesmo tempo que se organizam e multiplicam quadrilhas internacionais de criminosos, sobretudo para a perpetração de "*delitos sociais*", tais como o tráfico de mulheres, a fabricação e a emissão de moedas falsas, etc., conclui o ilustre professor de Paris: — "*Il est urgent qu'à l'internationalisme du crime s'oppose l'internationalisme de la répression*" (35).

6 — Muito controvertida tem sido, em doutrina, a posição do *direito penal internacional* e sua classificação no quadro das ciências jurídicas.

Considera-o NINO LEVI "um ramo do direito interno em matéria internacional". E explica: — "Sendo a pena uma bem definida consequência jurídica do direito interno, em nenhum caso

(32) LE FUR, op. cit., pág. 17.

(33) NINO LEVI, op. cit., pág. 12.

(34) ROLANDO QUADRI, op. cit., págs. 3 e 4.

(35) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., pág. 1.

se pode falar de direito “*penal*” nas relações entre Estados; ainda que se pense, de fato, na admissibilidade de uma responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e qualquer que seja o augúrio que se faça sôbre o futuro de um direito internacional repressivo dos fatos ilícitos dos Estados, numa sanção de direito internacional jamais se poderá reconhecer uma “*pena*”. Por outro lado, o complexo de providências, repressivas ou preventivas, aplicadas à “luta contra a criminalidade internacional”, não se identifica com o direito penal; enquanto isso, não há dúvida que para a solução dos problemas práticos da prevenção e repressão penal nas relações internacionais concorram sobretudo convenções de caráter administrativo (acordos de polícias, permuta de dados de identificação, informações, etc.) (36).

ROLANDO QUADRI refuta a concepção *internacionalística* do direito penal internacional e o classifica como “*ramo do direito externo*”. E remata: — “Para nós, pois, os raros ramos do direito interno em matéria internacional são caracterizáveis mediante aquêles mesmos critérios que servem para caracterizar os poucos ramos do direito interno, no sentido de que todo ramo do direito interno vem a constituir objeto de consideração *internacionalística* em relação às tarefas conexas com a vida internacional, que êle resolve” (37).

Por sua vez, GIULIO DIENA entende que o *direito penal internacional* faz parte do direito internacional geral, e assim explica seu pensamento a respeito: — “Quanto ao direito penal internacional, há quem considere oportuno estudá-lo conjuntamente com o direito internacional privado, porque tanto num como noutro entram em jôgo interesses e direitos individuais, cuja aplicação compete aos magistrados dos distintos Estados e a ciência do direito internacional privado se refere aos conflitos de leis, sem distinção entre leis *civis*, *comerciais* ou *penais*. À primeira razão pode opor-se que os interesses dos particulares entram em ação, não só no que respeita a matérias relativas ao direito privado ou ao penal, senão também a respeito de matérias que pertencem sem dúvida alguma ao direito público internacional, como sucede, por exemplo, quando se trata de decidir se uma mercadoria de propriedade privada, seqüestrada a bordo de determinado navio durante uma guerra, pode ou não confiscar-se por um beligerante a título de contrabando de guerra. Quanto à segunda razão, não é exato que os magistrados nacionais sejam chamados a pronunciar-se unicamente nas relações internacionais acêrca de controvérsias de direito privado ou penal, porque dêles podem emanar decisões também para controvérsias relativas ao direito

(36) NINO LEVI, op. cit., págs. 1-2.

(37) ROLANDO QUADRI, op. cit., pág. 3.

internacional público (por exemplo, sentenças sôbre prêsas e sentenças relativas às prerrogativas dos agentes diplomáticos, etc.). E no que concerne à última razão, tenha-se em conta que os conflitos de leis assumem um caráter distinto segundo toquem ao direito privado ou ao penal: no primeiro caso, concernem especialmente a interesses privados e se referem aos Estados como tais, considerando-os sômente do ponto de vista de sua função legislativa; no segundo, os conflitos de leis põem em jôgo essencialmente interesses sociais, porque a função repressiva, como também os deveres do Estado e os direitos dos indivíduos, a tal respeito, entram no campo do direito público. Ademais, existem certos atos no exercício da função repressiva, como a extradição, que não podem efetuar-se sem que intervenham relações entre Estados. Finalmente, convém notar que as questões de direito penal internacional, diversamente das do direito internacional privado, não consistem, via de regra geral, em decidir qual a lei que deva aplicar-se em cada caso concreto, senão essencialmente em determinar qual a autoridade competente entre as várias autoridades judiciais de diversos Estados, segundo o princípio geral de que nenhum magistrado pode pronunciar uma pena que não esteja fixada pelas leis de seu próprio Estado, ainda que seja um estrangeiro o julgado, e ainda quando se trata de delito cometido no estrangeiro. Em virtude do exposto — remata o eminente professor de Pavia, — pode-se concluir que o *direito penal internacional* não deve ser reputado como uma parte do direito internacional privado. Aquêlo, igualmente a êste, constitui um ramo independente do direito internacional em geral, suscetível de especial estudo”. Nota ainda que “tudo quanto diz respeito à repressão penal tem indubitavelmente caráter de *direito público*” (38).

A propósito, comenta e opina SALVATORE ADINOLFI: — “Esta disciplina se acha estudada em parte nas obras dos criminalistas e em parte nos tratados de direito internacional. O maior número das monografias estuda a extradição. Por tradição ela ocupa o pôsto no direito internacional privado, sob o qual os autores costumam compreender leis civis — comerciais — judiciárias — penais. Mas já tem sido salientando que a parte privada do direito internacional não pode compreender a *penal*. DIENA há muito desenvolveu claramente êste ponto, observando, além do mais, que em matéria penal os conflitos de leis põem em jôgo interesses essencialmente sociais, porque a função repressiva, como, de resto, os deveres do Estado e os direitos dos indivíduos a êsse respeito, entram no campo do direito público. Do que resulta que o *direito*

(38) GIULIO DIENA, op. cit., págs. 32 a 34.

internacional penal não pode, de nenhum modo, confinar-se no privado e deve ter um tratamento *autônomo*" (39).

Para DONNEDIEU DE VABRES "*o direito penal internacional é um ramo do direito público*". "Ele regula, com efeito, as relações do Estado com indivíduos, em face das quais tem por objeto delimitar a intervenção de seus tribunais, a aplicação de suas leis, o efeito de seus julgamentos". Acrescenta que "*o direito penal internacional, — ao menos no estado atual de seu desenvolvimento — pertence ao direito interno*", pois, "hoje, com efeito, cada Estado fixa unilateralmente, soberanamente, para uso de seus tribunais, suas regras de competência judiciária e legislativa" (40).

JIMÉNEZ DE ASÚA assim resume e critica essas várias tendências, para manifestar, afinal, sua autorizada opinião: — "Segundo concebamos o *Direito penal internacional* com um ou outro conteúdo, dar-lhe-emos pôsto diferente no sistema jurídico. Os que o fazem exceder de seu próprio caráter de regras sôbre a lei penal no espaço, o consideram como parte do direito internacional. Assim opinam, por exemplo, DIENA e VON LISZT (Tr., vol. II, pág. 105) (41). De sua parte, LAINÉ e WESTLAKE o relacionam com o direito internacional privado, e VON BAR, DESPAGNET-DE-BOECK e PELLA (pág. 236) o consideram como um dos ramos do Direito internacional público. Diversamente, FLORIAN acha que "o Direito penal internacional pertence ao Direito penal e não ao internacional" (*Parte geral*, I, pág. 218). Com muito melhor critério — e sem que o elogio da sistemática alcance as denominações por êle escolhidas — ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE diferencia, ...quanto ao conteúdo e colocação dos ramos jurídicos, o "*Direito penal internacional*", que faz parte do Direito internacional privado, e o "*Direito internacional público penal*", que entra na esfera do Direito internacional público. Achamos expressado nosso critério nestas serenas e penetrantes palavras de DONNEDIEU DE VABRES, que situa exatamente o *Direito penal internacional* entre as ciências jurídicas: — "Não se deve isolá-lo nem do Direito internacional privado, nem do Direito internacional público; porém não se deve confundi-lo com nenhuma dessas disciplinas. Apresenta com o Direito internacional

(39) ADINOLFI, op. cit., pág. 11.

(40) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., pág. 3.

(41) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 625. — Todavia, é de notar-se que o mesmo von LISZT, no seu *Direito Internacional Público* revisito por Max Fleischmann, assim se expressa: "El supuesto Derecho penal internacional no pertenece al Derecho internacional. Contiene normas interiores de cada Estado sobre la extensión territorial de las leyes penales." — (*Derecho Internacional Público*, ed. espanh., Barcelona, 1929, pág. 317, § 44).

privado uma certa comunidade de origem, uma semelhança de método... Porém o *Direito internacional privado* só supõe em presença interesses particulares, e, diversamente, o Direito penal internacional põe em relação direta os indivíduos e o Estado. O primeiro pertence ao Direito privado; o segundo é um ramo do Direito público. Sem dúvida, também o Direito penal internacional está, com o *Direito internacional público*, em comunicação constante". Porém "o Direito internacional público é um direito *internacional*: na medida em que possui um valor positivo, auctore de acordos estabelecidos entre os Estados. Ao passo que no estado atual das relações internacionais, o Direito penal internacional positivo é o fruto de uma elaboração *unilateral*. Existem tantas jurisprudências como Estados interessados em regular suas relações de direito criminal com o estrangeiro. Hoje, o *Direito penal internacional* é um direito *interno*. Sem dúvida, chegará um dia em que, feito o acôrdo universal sôbre a repartição de competências penais, se lhe deverá reconhecer uma natureza diferente. Porém, no ponto atual de seu desenvolvimento científico, é impossível ver-se nêle mais do que um capítulo do *Direito criminal*" (42).

Como se vê, o problema da classificação do *direito penal internacional* no sistema geral das ciências jurídicas, oferece múltiplas dificuldades e está longe das possibilidades de qualquer acôrdo entre os autores.

A causa principal disso é a que bem salientou NINO LEVI: — "*il diritto penale internazionale appartiene ad una di quelle zone di confine tra le varie discipline giuridiche che più facilmente danno luogo ad una specie di conflitto di competenza tra gli studiosi*" (43).

7 — Segundo justamente observa o ilustre ASÚA, os problemas de *direito penal internacional* sômente surgem quando coexistem vários Estados. Por isto mesmo, no direito romano não se apresentaram nem se resolveram questões de limites espaciais do poder punitivo. Só se começou a discutir a applicabilidade das leis penais em relação ao *locus commisi delicti* quando se formaram *pequenos e autônomos territórios estatais*, dotados de soberania própria e competência penal (44).

De modo geral — informa êle — os povos antigos respeitaram o princípio da *territorialidade* das leis punitivas e para isso influía preponderantemente o conceito de *cidade*, o espírito de *cidadania*, de raça e de religião, encarnados na *Cidade* e que a tudo mais sobrepujava. Assim na velha Grécia, absorvida pelo

(42) Idem, idem, págs. 625 a 626.

(43) NINO LEVI, op. cit., págs. 6-7, nota 22.

(44) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 628.

sentimento de *nacionalidade* e onde os estrangeiros eram considerados como inimigos e como bárbaros. Assim em Roma, onde o orgulho nacional a levava a considerar seu território como inviolável, sem reconhecer igual direito aos demais povos, e era absolutamente incontrastável o prestígio da lei romana. E, porque o cidadão romano ficava sempre sujeito à lei romana, ainda que houvesse cometido o delito fora de seu território, é deduzível que não só a *territorialidade das leis penais* foi, ali, efetivamente defendida como princípio representativo do poder romano, mas também a *personalidade da lei de Roma*. No direito germânico as leis conservavam *caráter pessoal*, de modo que cada indivíduo era julgado e punido no território estatal, segundo as leis da raça, clã ou nação a que pertencia.

Na alta Idade Média preponderou durante largo tempo o princípio de que a *lei penal era pessoal*: — “*quilibet est subditus legibus patriae suae et extra territorium*”: E, conquanto mais tarde, na Idade Média italiana, houvesse adquirido importância o *princípio da territorialidade das leis penais*, todavia, o princípio da *personalidade* foi mantido pelos escritores medievais. “Consideraram o cidadão vinculado às leis de seu próprio país, e atribuíram ao Estado potestade de punir seus próprios súditos por atos cometidos no estrangeiro, inclusive contra estrangeiros, já porque o juiz do lugar do delito não houvesse diligenciado castigar a ofensa, já porque o lugar do delito não podia gerar um vínculo de sujeição jurídica. A potestade jurisdicional do Estado nacional do réu, até para os atos cometidos no estrangeiro, foi geralmente admitida pelos *práticos*, para os quais as leis do Estado eram consideradas com caráter *pessoal*. Sem embargo, também trataram de solucionar casos de *territorialidade de lei punitiva*, vale dizer, o problema de *delitos cometidos em território nacional por um estrangeiro*”. Mais tarde, o advento das monarquias absolutas favoreceu o estabelecimento do *princípio territorial*, no sentido da aplicação geral da lei punitiva no território do Estado, mas “tendo como base a ficção de uma *quase-cidadania*, pela qual se considerava que o estrangeiro havia aceitado a lei do lugar pelo fato mesmo de seu delito” (45).

No início da Idade Moderna prepondera o *princípio territorial*. SUÁREZ sustenta que “a lei do território obriga aos forasteiros e hóspedes, enquanto moram ali em consciência, e do mesmo modo que obriga aos moradores” (*De legibus*, III, 33, 3). Mais tarde, na segunda metade do século XVIII, CESARE BECCARIA abraça a doutrina da personalidade das leis punitivas e sustenta que “a lei nacional deve seguir o cidadão como a sombra o corpo”. E esse parece que era também o critério imperante no antigo direito

(45) Idem, idem, op. cit., tomo 2.º, págs. 626, 627 e 628.

francês — escreve ainda ASÚA, explicando: — “as leis penais tinham caráter *personal*, pôsto que seguiam os franceses em qualquer parte onde residissem, do mesmo modo que as que regulavam seu estado e capacidade. Os estrangeiros que residiam no território do reino podiam — sem embargo — ser também, em certos casos, julgados pelos tribunais franceses por crimes cometidos fora das fronteiras da França. Em suma: a extensão da autoridade da lei penal fora do território parecia ser o traço característico da antiga legislação francesa” (46).

A Revolução francesa, consagrando, como diz ADINOLFI, os direitos do homem e a igualdade das nações, proclamou também estas duas máximas: “*Todo réu deve ser julgado no lugar do delito e por seus juizes*” e “*a nenhum outro Estado é permitido estender sua jurisdição contra êle*” (47). Prevalece, assim, o princípio da *territorialidade* das leis penais, que parece decorrer, ainda, do silêncio do Código Penal francês de 1791, mas se afirma positivamente no decreto de 3 de setembro de 1792, em termos como estes: — “*les peines ne doivent avoir lieu que là ou les crimes ont été commis*” ... “*il ne sera retenu sur les galères de France aucun étranger condamné pour crimes commis hors du territoire de France*” (48). Voltou, porém, a preponderar a doutrina da *personalidade* da lei, com o Código de 3 do brumário do ano IV, cujo art. 2 rezava: — “*Tout français qui s'est rendu coupable, hors du territoire de la République, d'un délit auquel les lois françaises infligent une peine afflictive ou infamante, est jugé et puni en France lorsqu'il y est arrêté*”. Essa mesma doutrina foi mantida — apesar da oposição de Treilhard — no art. 7.º do Código de Napoleão, *in verbis*: — “*Tout français qui se sera rendu coupable hors du territoire du royaume d'un crime contre un français pourra, a son retour en France, y être poursuivi et jugé, s'il n'a pas été poursuivi et jugé em pays étranger et si le français offensé rend plainte contre lui*” (49).

As legislações penais contemporâneas ou vigentes nos países europeus e americanos, em geral, adotam como *princípio a territorialidade* e como *complementos a nacionalidade* e a *proteção*, como, ainda, em certos casos, a *comunidade de interesses*. Entretanto a do Terceiro Reich alemão adotou por sistema básico o *princípio da personalidade* (50).

8 — Como já vimos pelo desenvolvimento dado à matéria no tocante à sua evolução histórica, vários sistemas, doutrinas ou teorias dividem as correntes do pensamento jurídico universal,

(46) Idem, idem, op. cit. tomo 2.º, páginas 632. 633.

(47) ADINOLFI, op. cit., pág. 40.

(48) Idem, idem, pág. 41.

(49) Idem, idem, págs. 41-42; — ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 633.

(50) JIMÉNEZ ASÚA, op cit., tomo 2.º, págs. 641 e 655.

no que concerne ao problema do efeito da lei penal no espaço, a saber:

I) — Sistema da *territorialidade absoluta da lei penal*. Funda-se na competência do *forum delicti commisi*. Consiste na afirmação de que aos diversos Estados da *Magna Civitas* corresponde o direito de jurisdição apenas em relação aos delitos cometidos em seu território. A respeito dêle explana COELHO RODRIGUES: — “É quase um axioma o princípio de que o direito penal, como atributo da soberania, não lhe deve transpor as divisas. Onde fôr infringida a ordem social, aí tem de ser reparada: 1.º), porque sem ordem pública não há garantia de direitos privados ou públicos. O Estado, não podendo consentir que cada um dos seus jurisdicionados se faça justiça, principalmente em matéria penal, assume a obrigação de castigar todo malfeitor; 2.º), porque a repressão deve ser exemplar tanto para o delinqüente como para o meio onde se desenrolou o fato, a fim de que a impunidade não sirva de propaganda da facilidade com que a lei se transgride; 3.º), porque o local da infração é onde se encontra a prova, os antecedentes são conhecidos, as testemunhas residem, mais facilmente pode o infrator defender-se e a justiça pública colher os elementos para a sua ação repressiva (51). Este sistema — ensina JIMÉNEZ DE ASÚA — afirma que a lei penal de um Estado deve aplicar-se a todos os delitos cometidos em seu território, sem atender à nacionalidade do autor nem à do titular do bem jurídico lesado. Em sua: a lei penal do país se aplica a todo o que nêle se ache — cidadão ou estrangeiro — e que cometa um ato punível no território estatal contra um bem jurídico qualquer, pertença êle a um cidadão ou a um estrangeiro. Salienta, ainda, o douto criminalista: a) — que no sistema *territorial* é ponto decisivo o lugar onde o delito se cometeu, o qual determina a aplicabilidade da lei punitiva; e o conceito jurídico de território delimita o âmbito em que a lei do país pode aplicar-se: *leges non obligant extra territorium*; b) — que o princípio da territorialidade se legitima pela consideração de que o Estado — salvo em casos excepcionais — não tem necessidade nem interêsse em proibir penalmente os atos cometidos fora de seu território, porque a existência simultânea de outros Estados, com seus respectivos ordenamentos jurídicos, permite estabelecer as fronteiras da repressão penal que cada um dêles exerce em seu próprio território; c) — que, em contraposição, a exclusividade do princípio territorial leva a estabelecer que os delitos perpetrados fora do território não são puníveis pela lei do país; d) — que êsse princípio, em seu sentido absoluto, conduziria a verdadeiras monstruosidades

(51) MANOEL COELHO RODRIGUES, *A Extradicação*, Rio de Janeiro, 1930, págs. 11-12.

jurídicas, que têm tratado de evitar os códigos, ao proclamá-lo como base de seu regime espacial (52).

II) — *Sistema da personalidade da lei penal.* Também denominado *princípio de sujeição* ou *princípio da nacionalidade*, êsse sistema consiste, segundo GARRAUD, na afirmação de que a lei penal é *pessoal*: impõe-se a todos os nacionais, seja qual fôr o lugar em que a infração tenha sido cometida (53). Nêle predomina o critério da *nacionalidade*, no sentido e sob o fundamento de que o cidadão se acha sempre submetido à lei de seu país e lhe deve obediência, mesmo em território estrangeiro (54).

Todavia, como em sua forma *pura*, ou *absoluta*, o princípio *pessoal* conduz à inconveniente consequência de que a lei penal do lugar, mesmo no território do Estado, só é aplicável aos seus nacionais, e não também aos estrangeiros que ali residam ou se achem, criou-se, doutrinariamente, a ficção do "*subditus temporarius*", por virtude da qual, para os efeitos jurisdicionais da lei penal, os estrangeiros, durante sua permanência no território do Estado se consideram *súditos temporários* do mesmo e, por assim, obrigados ou sujeitos à lei local (55).

O sistema da *personalidade*, — fundado na regra "*Quilibet est subditus legibus patriae suae et extra territorium*", — se desdobra em duas modalidades, conhecidas por *princípio de personalidade ativa* e *princípio de personalidade passiva*. Na primeira, a lei penal de um Estado se aplica ao nacional que delinqüe no estrangeiro, seja qual fôr o titular do bem jurídico lesado, isto é, seja êle também nacional do Estado a que pertença o delinqüente, ou natural de outro qualquer Estado estrangeiro. Na segunda, a lei do Estado só se aplica ao cidadão que delinqüe no estrangeiro, quando a lesão punível tiver por objeto um bem jurídico de seu próprio Estado ou de seu concidadão (56).

Observa, com razão, JIMÉNEZ DE ASÚA que o princípio da *personalidade passiva* reveste com mais propriedade um aspecto do *princípio real*, ou de *proteção* (57).

III) — *Sistema de proteção dos interesses nacionais*, também chamado simplesmente *princípio de proteção* ou *princípio real*. Funda-se êle no pressuposto jurídico-político de que o Estado tem o direito e o dever de proteger e defender todos os bens

(52) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 1.º, pág. 652.

(53) R. GARRAUD, *Compêndio de Direito Criminal*, trad. port. de A. T. de Menezes, Lisboa, 1915, tomo 1.º, pág. 127.

(54) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 653.

(55) Idem, idem, tomo 2.º, pág. 653.

(56) GALDINO SIQUEIRA, *Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, 2.ª ed., Rio de Janeiro, 1932, pág. 77; — DIENA, op. cit., págs. 329-330.

(57) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 654.

ou interesses jurídicos seus ou de seus nacionais; de modo que a aplicabilidade da lei penal se determina pelo critério da *nacionalidade do bem jurídico lesado* pela ação delituosa, pouco importando que esta se haja verificado no território nacional ou no estrangeiro (58). Aludindo à variada justificação teórica do sistema *real*, cuja tradição é antiga, informa ASÚA que a idéia que se apresenta mais espontaneamente ao espírito de seus postulantes e cuja permanência vem de longa data é a de que o Estado ameaçado exerce um direito natural de *legítima defesa*, — idéia essa que, nos tempos recentes, tem tido enorme desenvolvimento, sobretudo servindo para explicar o princípio de proteção contra os *delitos políticos*, mas com acentuada extensão aos delitos de direito comum (59).

Segundo DONNEDIEU DE VABRES, a idéia de que a proteção dos interesses do Estado deve regular a competência de seus tribunais repressivos exerceu papel importante na doutrina alemã desde meados do século XIX e teve, ali, como em outros países, defensores ilustres, como BERNER, ARNOLD, WÄCHTER, HEINZE, PESSINA, BINDING, VON LISZT, etc. Não obstante, o eminente professor da Universidade de Paris critica e combate a doutrina *realista*, reputando-a egoística e fundada em postulados contrários à verdade (60).

Um dos aspectos desse sistema é o que assenta, especialmente, na aplicação da *“teoria do resultado”* e segundo o qual, na clássica concepção de VON LISZT, o caráter da ação é determinado *pelo resultado produzido* ou que se teve em mira produzir; de modo que a aplicação da lei penal do Estado não se justifica apenas quando se trate de delito cometido em seu território, mas ainda quando nêle se produzirem os *efeitos* ou *resultados* de um delito praticado em território estrangeiro. Essa concepção, de grande voga na doutrina alemã e adotada no Projeto do Código Penal alemão de 1926-1927 (al. 1 ao § 8.º), mereceu a adoção do eminente Desembargador VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA, no art. 9 do seu *Projeto de Código Penal Brasileiro*, *in verbis*: — *“O crime, cometido no estrangeiro se reputa cometido no país, quando neste os seus efeitos se produzem. — A tentativa cometida no estrangeiro se reputa cometida no país, quando era intenção do delinqüente que neste os seus efeitos se produzissem”* (61).

(58) GALDINO SIQUEIRA, op. cit., tomo 1.º, pág. 78; — ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 655; — DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., págs. 25 e segts.

(59) ASÚA, op. cit., tomo 2.º, págs. 655-656; — DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., pág. 87.

(60) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., páginas 91-92.

(61) VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA (Desembargador), *Código Penal Brasileiro, in Suplemento (Artigos Originais) do Arquivo Judiciário*, anexo ao volume IX, n.º 6, de março de 1929; — COELHO RODRIGUES, op. cit., páginas 12-13.

GIULIO DIENA, justificando a orientação adotada pelo legislador italiano, argúi a tese das *duas competências do Estado*: a *principal* e a *accessória*. Diz êle: — “Há que reconhecer que todo Estado, na repressão dos delitos, tem uma competência *principal* e outra *accessória*. A competência principal existe não só a respeito de todos os delitos cometidos no seu território, como também para os delitos cometidos no estrangeiro, *mas que se dirijam contra a integridade política ou econômica do mesmo Estado*. Para os delitos desta última espécie, o elemento da territorialidade resulta do fato de que o ato delituoso tende a abater ou prejudicar algumas instituições necessárias ao Estado ou ao seu funcionamento dentro de suas fronteiras territoriais; corresponde, portanto, de maneira principal, ao Estado *diretamente* ofendido por um desses delitos a competência para reprimi-lo. Por isto, o Código penal italiano de 1889 estabelece (art. 4), que para os delitos desta natureza o julgamento, ainda que realizado no estrangeiro, pode reproduzir-se na Itália, se o Ministro da Justiça o requer, salvo o cômputo da pena já sofrida no país estrangeiro (art. 8). A competência *accessória* existe ou pode existir quando o autor de um delito cometido no estrangeiro se encontre no território do Estado, uma vez que a sua só presença aí é causa de alarma para a sociedade. Com efeito, é tal presença que, prescindindo dos casos em que existe competência principal, constitui, de conformidade com os arts. 5 e 6 do Código penal italiano de 1889, a condição necessária para poder proceder contra um individuo que cometeu um delito em país estrangeiro” (62).

IV) — *Sistema da universalidade do direito de punir*, também chamado “*princípio da justiça mundial*” ou “*sistema da extraterritorialidade absoluta da lei penal*”. “Baseado na universalidade do crime e no dever repressivo por parte do Estado, onde quer que seja encontrado um delinqüente”, e “partindo do conceito da solidariedade que existe entre todos os Estados, deduz a consequência de atribuir a cada um deles o direito de jurisdição sôbre qualquer delito que se tenha cometido em qualquer parte do mundo”, isto é, “cada Estado, em nome da comunhão internacional e cultural que representa, toma a si o encargo de punir, pelo menos subsidiariamente, todos os delinqüentes que apreende, quaisquer que sejam os crimes e onde quer que tenham sido praticados”. Assim o conceituam COELHO RODRIGUES (63). GIULIO DIENA (64) e GALDINO SIQUEIRA (65).

(62) DIENA, op. cit., pág. 330.

(63) COELHO RODRIGUES, op. cit., págs. 8-9.

(64) DIENA, op. cit., pág. 329.

(65) GALDINO SIQUEIRA, op. cit., tomo 1.º, pág. 77.

Alguns autores, como GARRAUD, o denominam, também, “*sistema da ubiqüidade da lei penal*”: à ubiqüidade do delito deve corresponder a ubiqüidade da repressão (66).

Comenta GEORGES SCELLE que, em verdade, essa doutrina, cuja aplicação começa a ser feita em vários códigos estatais e a receber apoio dos mais eminentes juristas, está longe de ser nova, pois já havia sido expressada por GROTIUS, numa famosa sentença, tão sintética quão admirável, ao dizer que os Estados têm a obrigação “*aut dedere, aut punire*”. E remata: — “Extrader ou punir, tel est le dilemme que poisait déjà au XVII^{ème} siècle celui qu’on a nommé à juste titre le père du Droit des Gents parce qu’il en concevait intuitivement la signification profonde à l’époque même où l’exclusivisme étatique triomphant cherchait à l’étouffer. Livrer ou punir, extradere ou juger, *c’est la formule même du dédoublement fonctionnel* et l’affirmation de la solidarité internationale” (67).

ADINOLFI, depois de aludir ao velho princípio do *territorialismo*, — fundado na onipotência da soberania e por virtude do qual cada Estado limitava a repressão nos lindes de seu âmbito, rejeitando todo concurso à persecução dos malefícios consumados no exterior, — em contraste com o hodierno panorama da *sociedade internacional*, onde os povos não vivem mais no isolamento; antes, impelidos pelo maravilhoso desenvolvimento dos meios de transporte e de comunicação e iluminados pelas correntes do pensamento, tendem sempre a aproximar-se, unir-se e fraternizar, — expõe que essa mesma sociedade internacional (“*Magna Civitas*”), como todo organismo dotado de vida própria, deve poder conservar e desenvolver sua existência; e, dado que os delitos, conquanto praticados nos limites de um território, conturbam tôda a família humana, ofendem a consciência universal e abalam a noção de segurança tão necessária às relações internacionais, circunstâncias essas que se agravam com o espetáculo da impunidade, “a *Magna Civitas* tem o direito de pretender que cada Estado exercite a repressão de modo que o delito seja punido e que, segundo BECCARIA, não fique ângulo da terra onde o criminoso possa achar refúgio”. “A êste princípio” — remata o jurista italiano — “se liga a teoria do *cosmopolitismo*. WOLF a inaugurou, inspirando-se em Cícero; seguiram-na os criminalistas...” (68). Entre os autores que a esposaram, menciona ANTHON MATTEI e PINHEIRO-FERREIRA, de quem reproduz êstes conceitos: — “As lei penais não punem o criminoso porque, ao cometê-lo, afrontou tal ou qual país com o seu crime, mas porque ofen-

(66) GARRAUD, op. cit., tomo 1.º, pág. 127; — ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 657.

(67) GEORGES SCELLE, op. cit., pág. 958.

(68) ADINOLFI, op. cit., págs. 4, 5 e 6.

deu, na pessoa de sua vítima, a humanidade inteira. É, pois, punível por todos os tribunais, e, em tôda parte, o Ministério Público deve impor-se o dever de citá-lo perante o poder de seu país, cujas leis e cujos magistrados êle insultou, acreditando que, pela impunidade que lhe concederiam, se tornariam cúmplices de seu crime” (69).

Com respeito ao chamado “*princípio da justiça mundial*”, ou “*universal*”, em que se funda tal sistema, comenta JIMÉNEZ DE ASÚA que o Estado, que, firmado nessa doutrina, exercesse sua competência *universal*, não reivindicaria um direito soberano *próprio*, em face do ato que reprimisse ou perante seu autor, não obraria em defesa de seus interesses, mas apenas interviria, na falta de outro Estado, para evitar, no interesse humano, a escandalosa impunidade dos autores dos delitos; e como, assim, essa intervenção teria apenas um caráter *subsidiário*, no dizer de MIKLISZANSKI, pois só se manifestaria quando o Estado julgador tivesse o delinqüente em seu poder, seria mais próprio, então, falar-se de um *Direito penal de representação*, bem desenvolvido já por VON CLERIC e que assume mais exata referência quando se trata de punir o nacional que delinqüiu fora e que se refugiou em seu país (70).

Vários escritores ilustres se têm manifestado partidários dêsse sistema, especialmente entre os alemães, podendo mencionar-se, além de outros, GEYER, HAINZE, MOHL, HANBURGER, HÄLSCHNER e os italianos CARRARA, FLORIAN, FERRI, etc.

Ensina DONNEDIEU DE VABRES (e com êle o mesmo ASÚA) que o aludido sistema da *universalidade do direito de punir* teve sua origem num texto do Código de Justiniano, C. III, 15, *Ubi de criminibus agi oportet*, 1, que, determinando as atribuições, em matéria penal, dos governadores do Império, dava, ao mesmo tempo, competência ao tribunal do lugar onde se perpetrou o delito e ao do lugar da detenção do culpado (*judex deprehensionis*) (71).

O aludido sistema tem tido, na doutrina, defensores e adversários. É apresentado por certos publicistas como sendo o sistema do futuro: “a repressão” — dizem êles — “não pode ser eficaz senão sob a condição de ter um caráter internacional, pois que o progresso da civilização tem internacionalizado o crime”. Neste sentido, como informa GARRAUD, é a comunicação de FEUILLOLEY feita ao Congresso nacional de direito penal em 8 de junho de 1905 sôbre os “*Meios práticos de assegurar a repressão dos cri-*

(69) ADINOLFI, op. cit., pág. 7.

(70) ASÚA, op. cit., tomo 2.^o, pág. 657.

(71) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., pág. 135; — ASÚA, op. cit., página 657.

mes e delitos internacionais" (*Journ. de droit int. privé*, 1905, págs. 785 a 796) (72).

Alega-se, outrossim, que a prática dessa doutrina importa a negação ou supressão do *asilo territorial* (73).

Em contrário, sustenta VON LISZT, citado por GALDINO SIQUEIRA, que ela esquece a profunda diferença das leis penais mesmo entre Estados vizinhos; obriga o juiz a aplicar o direito estrangeiro, que lhe é desconhecido; não dá o devido aprêço às dificuldades de um processo penal, em que não se pode colher imediatamente a prova, e, apesar de tudo, não dispensa à ordem jurídica muito maior proteção do que a que resulta da expulsão do estrangeiro suspeito ou expatriado (74).

Mais veemente e severa é, a respeito, a crítica de COELHO RODRIGUES: — "Essa doutrina, que é a da escola italiana, pontificada pelo grande criminalista CARRARA e seguida por PINHEIRO DA FONSECA no seu *Curso de Direito Público*, repousa simplesmente na concepção de que "o Estado é o representante dos interesses gerais da humanidade", o que em nossos dias acabaria sendo a consagração do comunismo da IIIª Internacional e do soviétismo. Condena a extradição tanto na essência, como na prática. Desde que tenha havido uma infração às regras da justiça absoluta, nada há que ver com êste ou aquê local onde os efeitos da violação repercutiriam, e sòmente se atende ao local onde se encontrar o infrator, para aí mesmo ser julgado pelos respectivos tribunais. Tal doutrina do Estado-humanidade de modo nenhum se coaduna com a realidade dos fatos, como muito bem ensina MAURICE BERNARD: "Quem diz Estado, diz personalidade dotada de vida própria... tendo costumes, aspirações, necessidades, portanto interesses particulares, dotada de uma legislação harmônica com êsses interêsses e correspondente a tais necessidades... No dia em que não houver mais nada a considerar além da humanidade, será porque não haverá mais Estados; mas, enquanto êstes existirem, é falso dizer que representam a humanidade". O segundo fundamento dessa doutrina da *extraterritorialidade absoluta*, como diz SAINT-AUBIN, "não encerra senão uma parte da verdade; é exato dizer que o crime cometido em um Estado não deve deixar indiferentes as outras nações; que tal crime não violou sòmente uma ordem jurídica determinada, dita pela lei de um certo país, mas ainda a ordem considerada em si própria. Seria bem isso uma razão suficiente para dar a competência especial e principal ao Estado onde se refugiou o delinqüente?" (75).

(72) GARRAUD, op. cit., tomo 1.º, pág. 127, nota 1.

(73) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., pág. 137.

(74) GALDINO SIQUEIRA, op. cit., tomo 1.º, pág. 77.

(75) COELHO RODRIGUES, op. cit., pág. 9.

Considera-o, por seu turno, GIULIO DIENA “um sistema absolutamente inaceitável, não só pelas dificuldades práticas que se encontrariam em sua aplicação, como também sob o ponto de vista dos princípios jurídicos”, pois, “com efeito, não se pode prescindir das diferenças que existem entre as leis penais dos distintos Estados, nem se pode admitir que todos os Estados tenham o mesmo interesse na repressão dos delitos, ou que todos se encontrem nas mesmas condições para realizar na devida forma os atos inerentes à administração da justiça por qualquer delito em qualquer parte e por qualquer pessoa “praticado”, sendo, ademais, “um sistema que falha em sua própria finalidade, porque os delinquentes, devido mesmo à enorme multiplicidade de jurisdições competentes, logriam com facilidade escapar a cada uma dessas” (76).

Igualmente, considera ASÚA que a doutrina da *justiça mundial*, conquanto reputada por alguns escritores como “um conceito generoso e sedutor”, parece ainda muito distante, porque supõe uma igualdade de civilização e uma unidade de legislação que muito tardará para conseguir-se”. A seu ver, “nesta hora é inaplicável como doutrina absoluta, e só pode defender-se, como *princípio complementar da territorialidade*, para aquêles delitos que lesem a comunidade de interesses”. Reconhece, não obstante, que, “em nossos tempos, essa tese vem tomando perspectivas novas, pois, por um lado se fala da *unificação do Direito penal* e se procura obtê-la em certa medida e em determinados setores de suas disposições, e, por outro lado, se insistiu, no após-guerra anterior, e se conseguiu no de agora, com um duro exemplo, instaurar um verdadeiro *Direito penal internacional*” (77).

9 — Na grande maioria das legislações penais dos Estados modernos vigora o sistema da *territorialidade da lei penal*, quando não em sua forma pura ou absoluta, ao menos predominantemente, atenuado, misto, ou combinado, em certos casos, com outras fórmulas complementares ou subsidiárias. É o adotado, como informa DIENA, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, salvo o caso de algumas limitações e exceções acêrca de certos delitos especiais (78). Sua adoção foi, ainda, patrocinada e aprovada pelo Instituto de Direito Internacional, na 6.^a Regra da Reunião de Oxford, em 1880, onde se preconizava “a jurisdição do *forum delicti commissi*” (79).

Informa JIMÉNEZ DE ASÚA que em vários códigos penais vigentes na Europa e na América se tem reconhecido, como prin-

(76) DIENA, op. cit., pág. 329.

(77) ASÚA, op. cit., tomo 2.^o, pág. 659.

(78) DIENA, op. cit., pág. 329.

(79) COELHO RODRIGUES, op. cit., pág. 12.

cípio, a *territorialidade*, e como complementos a *nacionalidade* e a *proteção*, e, em certos casos, a *comunidade de interesses*, servindo de exemplo os códigos da Alemanha anterior à reforma nacional-socialista, da Itália, da Holanda, da Dinamarca, da Letônia, da Suíça, e sendo de notar-se que os recentes códigos penais da Bélgica e da Rússia soviética se contentam com formular o *princípio da territorialidade*. Como exemplos de códigos de Estados americanos onde a *territorialidade da lei penal* aparece explicitamente mencionada, indica os da Bolívia, do Chile, da Nicarágua, do Paraguai, da Argentina, do Panamá, do Peru, da Venezuela, do México, do Uruguai, de Cuba, da Colômbia, da Guatemala do Equador, do Brasil e de Costa Rica. Em muitos ou na maioria dos países o princípio *territorial* se completa como o de *proteção*, o da *personalidade* e o da *comunidade internacional* (80).

O sistema da *personalidade da lei penal*, em sua forma pura, absoluta ou exclusiva, raramente oferece exemplos nas legislações modernas. GARRAUD, escrevendo antes da reforma nacional-socialista alemã, chegou a afirmar que o mesmo não era adotado por qualquer legislação (81). DONNEDIEU DE VABRES, por sua vez, acentua o seu caráter *subsidiário*: — “Il n'est pas moins vrai que, dans l'opinion commune et dans l'état actuel des législations positives, la juridiction personnelle vient combler les lacunes que crée la défaillance ou l'impuissance de la juridiction territoriale. Elle s'ajoute à cette dernière. Elle revêt, relativement à elle, un caractère *subsidaire*, dont il y aura lieu de déterminer les effets” (82).

Entretanto, como regista ASÚA, no Terceiro Reich alemão adotou-se por sistema básico o princípio da *personalidade*, que apareceu no Projeto de Código nacional-socialista a cargo da comissão oficial de 1933-1934, não tendo ficado essa reforma em simples *intenção*, pois se converteu em lei pela Ordenança de 6 de maio de 1940 (83).

O sistema de *proteção dos interesses nacionais*, ou da *competência real*, chegou a ter expressão destacada no art. 7.º do Código de Instrução Criminal francês: — “Tout étranger, qui, hors du territoire de la France, se sera rendu coupable, soit comme auteur, soit comme complice, d'un crime attentatoire à la sûreté de l'État, ou de contrefaçon du sceau de l'État, de monnaies nationales ayant cours, de papiers nationaux, de billets de banque autorisés par la loi, pourra être poursuivi et jugé d'après les dispositions des lois françaises, s'il est arrêté en France, ou

(80) ASÚA, op. cit., tomo 2.º, págs. 634, 637 e 642.

(81) GARRAUD, op. cit., tomo 1.º, pág. 127.

(82) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., pág. 58, 68 e 69.

(83) ASÚA, op. cit., tomo 2.º, págs. 641 e 655.

si le Gouvernement obtient son extradition” (84). Ele se acha reconhecido, modernamente, em várias legislações, embora para certos casos e modalidades criminais, inclusive por aquêles povos que, como a Inglaterra, mantêm com mais rigor o sistema territorial (85). VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA, na *Exposição de Motivos de seu Projeto de Código Penal* (justificação ao art. 9.º), invocara o Código Penal Argentino, que, no seu art. 1.º, n.º 1, declarou que suas disposições *se aplicam aos crimes cujos efeitos devam produzir-se no território da Nação Argentina, ou nos lugares submetidos à sua jurisdição* (86). No que concerne à *proteção dos nacionais* (crimes contra os bens jurídicos dos cidadãos), também denominada teoria da *personalidade passiva*, podem citar-se como exemplos o Código Penal sueco (§ 2 do cap. I), o japonês de 1903 (art. 9.º) e o turco de 1926 (art. 6.º) (87).

Para o sistema da *universalidade* ou da *extraterritorialidade absoluta da lei penal* propendem, no dizer de GALDINO SIQUEIRA, “o Código saxônio de 1855 e o Código austriaco de 1803, e, em menor grau, o Código húngaro e o italiano (88). O Código austriaco de 1852 manteve, com algumas modificações de forma, a disposição do anterior, mas com um caráter geral, abrangendo todos os crimes graves que são objeto de uma reprovação unânime e que sejam previstos pelas leis penais de todos os Estados, chegando a compreender até certas infrações de menor importância, tais como o roubo, a escroqueria e o abuso de confiança, quando o prejuízo excede de determinada taxa (89).

10 — Nas vigentes e mais modernas legislações, o princípio hoje dominante é o *misto*, ou *eclético*, o qual consiste, como explica o ilustre GALDINO SIQUEIRA, em temperar o princípio da *territorialidade* da lei penal pelo da *nacionalidade* ou pelo *princípio real* (90).

Misto foi o sistema adotado pelo Código Penal Brasileiro de 1890 (arts. 4.º e 5.º), estabelecendo a aplicabilidade da lei penal “a todos os indivíduos, sem distinção de nacionalidade, que em território brasileiro” praticassem “fatos criminosos e puníveis”, — incluindo-se na definição de território os portos e mares territoriais, os navios brasileiros em alto mar, os navios mercantes estrangeiros surtos em pôrto brasileiro, bem assim os navios de guerra nacionais em pôrto estrangeiro: — e, ao mesmo

(84) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., págs. 86-87.

(85) ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 662.

(86) COELHO RODRIGUES, op. cit., pág. 12.

(87) ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 662, nota 77.

(88) GALDINO SIQUEIRA, op. cit., tomo 1.º, pág. 77.

(89) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit., pág. 154.

(90) GALDINO SIQUEIRA, op. cit., tomo 1.º, pág. 78.

tempo, a aplicabilidade dela “ao nacional ou estrangeiro” que regressasse ao Brasil, espontaneamente ou por extradição, tendo cometido fora do país os crimes previstos nos seus capítulos I e II do título I, livro II, capítulos I e II, os de homicídio e roubo em fronteiras e não tendo sido punido no lugar onde delinqüiu (salvas as disposições dos tratados, — parágrafo único ao artigo 5.º).

Igualmente misto é o sistema adotado pelo vigente Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que, em seu art. 4.º, declara aplicável a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado”; e, a seguir, no seu art. 5.º, dispõe: — “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I — os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou de Município; c) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal; d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; II — os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro. — § 1.º Nos casos de n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. § 2.º Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aquêles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. — § 3.º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada e extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça”.

Como se vê, no atual sistema *misto* brasileiro, o princípio da *territorialidade* da lei penal se acha combinado, em certas e determinadas hipóteses, ou sob certas e determinadas condições, com o da *proteção dos interesses nacionais* (art. 4.º, *in fine*, e art. 5.º, n.º I, letras a), b), c) e d), e com o da *personalidade*, quer a *ativa* (art. 5.º, II, letra b), quer a *passiva* (§ 3.º do artigo 5.º). Coexistem, ali, os princípios da *territorialidade* e da *extraterritorialidade* da lei penal.

11 — As normas do *direito penal internacional*, por isto mesmo que concernem a interesses de mais de um Estado da *Magna*

Civitas, constituem objeto de tratados, convenções ou acordos internacionais.

O ilustre Prof. ERNST ISAY, antigo livre docente de Bonn e de Münster, discorrendo sôbre o tema "*Direito internacional criminal e direito internacional judiciário*", dêste modo se externou: — "Ficam reservadas ao Estado as ações em seu território. Só nêle pode o Estado atuar, com exclusão de qualquer outro. As ações de particulares ficam-lhe subordinadas. Dai advêm duas consequências: a jurisdição, sob qualquer de suas formas, pertence ao Estado territorial e só a êle; as ações dos particulares são proibidas ou puníveis, de conformidade com as leis do território. Essas as regras fundamentais. Há, todavia, exceções. A jurisdição nacional não se estende a objetos a ela subtraídos pelo direito das gentes, tais como pessoas ou coisas sob o amparo da extraterritorialidade. O direito interno é, aí, um simples anexo ao das gentes. Por vêzes, o direito criminal e a persecução penal interna abrangem atos praticados no exterior. Isso pode repousar sôbre ajustes, que criaram, para certos delitos, uma como justiça universal. Na ausência de tais convênios, há o perigo de violação de competências. Em princípio, é de se ter por vedada, sem licença do Estado em cujo território se cometeu o delito, a persecução do mesmo, uma vez que, dêsse modo, não teriam mais sentido os limites territoriais" (91).

Inúmeros tratados e convenções internacionais regulam e disciplinam os problemas de *direito penal internacional* entre os Estados do chamado Velho Mundo.

12 — Na América, podem indicar-se como sendo, no particular, os dois marcos mais importantes, o *Tratado de Direito Penal Internacional*, de Montevidéo, de 23 de janeiro de 1889, e o famoso *Código Bustamante*.

O primeiro, elaborado e concluído no curso dos trabalhos do Congresso Jurídico Sul-Americano (ou Congresso de Montevidéo) instalado na Capital uruguaia em 25 de agôsto de 1888, foi subscrito pelos Estados seguintes: Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai. Compõe-se o seu contexto integral de cinqüenta e um (51) artigos, incluídos os cinco das "*disposições gerais*"; e os cinco títulos em que está dividido têm, respectivamente, as seguintes epígrafes: "*Da jurisdição*"; "*do asilo*"; "*da extradição*"; "*do processo da extradição*" e "*da prisão preventiva*" (92).

(91) ERNST ISAY, *A Nova Territorialidade no Direito Internacional Público e Privado*, ed. brasileira da Empresa Gráfica da "Revista dos Tribunais" Ltda., São Paulo, 1943, pág. 44.

(92) DANIEL ANTOKOLETZ, *Tratado de Derecho Internacional Público*, Buenos Aires, 1938, tomo 1.º, pág. 342; — EDUARDO ESPINOLA, *Pandectas Brasileiras*, vol. 2.º (primeira e segunda parte, 1.º semestre de 1927), Rio

As disposições desse tratado foram ampliadas, mais tarde, pelo *Tratado sobre asilo e refúgio político*, firmado, também em Montevideo, a 4 de agosto de 1939, pelos mesmos Estados e mais o Chile, e constituído por um texto de 19 artigos (93).

O *Código Bustamante* é fruto do labor particular do saudososábio Professor ANTÔNIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE Y SIRVEN, eminente jurisconsulto e internacionalista cubano, catedrático da Universidade de Havana e antigo membro do Tribunal permanente de Haia, votado à obra de codificação das normas do *direito internacional privado*, cujo êxito notável teve grande e universal repercussão.

O "*Código de Direito Internacional Privado*", do Professor BUSTAMANTE, foi por êle elaborado como relator de uma Comissão do Instituto Americano de Direito Internacional, reunido em 1924, em Lima. Uma vez elaborado e devidamente publicado, o projeto do aludido código foi aprovado pela mesma Comissão, em 1925, e, mais tarde, em 1927, o foi também, com pequenas modificações, pela Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos, que se reuniu no Rio de Janeiro. Submetido à deliberação da VIª Conferência Pan-Americana que, sob a presidência do mesmo notável internacionalista, se reuniu, em Havana, a 13 de fevereiro de 1928, e na qual tomaram parte todos os Estados americanos, foi o referido Código aprovado e convertido em Tratado, com a data de 20 de fevereiro, firmando-o todos os ditos Estados, embora alguns o fizessem com certas reservas. Ratificando-o, passaram a adotá-lo, como lei interna, o Brasil (por ato de 3 de agosto de 1929) e, mais, Cuba, o Panamá, a Bolívia, o Chile, o Equador, o Peru, a Venezuela, a Guatemala, a República Dominicana, Honduras, o Haiti, Salvador a Costa Rica e a Nicarágua (94).

Seu "*Livro Terceiro*" é consagrado à matéria "*Direito Penal Internacional*", tal como se lê na respectiva epígrafe, matéria essa distribuída em quatro capítulos, compreendendo os arts. 296 a 313. Todavia, a matéria pertinente à "*extradição*" faz parte do "*Livro Quarto*", êste sob a epígrafe "*Direito Processual Internacional*", e ali constitui o assunto do seu "*Título Terceiro*", artigos 344 a 381.

de Janeiro, 1927, págs. 22 a 25; — JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º página 648.

(93) JIMÉNEZ DE ASÚA, op. cit., tomo 2.º, pág. 648.

(94) RODRIGO OTÁVIO, *Direito Internacional Privado*, — *Manual do Código Civil Brasileiro*, do Dr. PAULO DE LACERDA, vol. I, Parte Segunda, Rio de Janeiro, 1932, págs. 31-32, nota 18 e 431 e segts.; — ESPINOLA, *Pandectas Brasileiras*, vol. cit., págs. 515 e segts.; — ASÚA, op. cit., tomo 2.º, páginas 648-649.